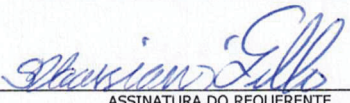


CAMARA MUNICIPAL DE SARAPUI**Diretor Geral**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO:

142/2021

DATA: 04/10/2021	ENTREGA PARA O LOCAL: Legislativo		
ASSUNTO:			
EMENTA/DESCRIÇÃO: Of nº284/21 - Referente ao projeto de lei complementar nº01/2021			
REQUERENTE GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA			
R.G.:	CNPJ/CPF:	TELEFONE:	FAX:
Endereço:			
		UF:	CEP.: ____-____
SARAPUI, 4 de Outubro de 2021.  _____ ASSINATURA DO REQUERENTE		SISTEMA 4R  *0001422021* 04/10/2021 13:48	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**



Sarapuí, 27 de setembro de 2021.

OFÍCIO Nº 284/2021/GAB

A Sua Excelência,
Presidente da Câmara de Sarapuí
Laércio Larice Rodrigues

Assunto: Envio do Projeto de Lei 01 /2021.


Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 01 / 2021, que "Institui no âmbito do Município de Sarapuí, a taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos - TSLR, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, e dá outras providências".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2021.

Institui no âmbito do Município de Sarapuí, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, Nos Termos da Lei Federal n.º 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal Nº 14.026/2020, e dá outras providências

Art. 1º Fica instituída no Município de Sarapuí, a *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR*, nos termos da *Lei Federal n.º 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020*.

Fato Gerador e Incidência

Art. 2.º A *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR*, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade, e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§2º A utilização efetiva ou potencial, de que trata esse artigo, ocorre no momento da colocação dos serviços públicos à disposição dos usuários para fruição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**

§3º O fato gerador da *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR*, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º - A *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR* tem incidência anual e será cobrada em parcelas, de acordo com o mesmo critério regulamentado por decreto, para o lançamento e a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Base de Cálculo e Valor da Taxa

Art. 4º - A base de cálculo da *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR* é o valor equivalente ao custo do serviço público destinado ao seu custeio, que será rateado entre todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados.

§1º Fica fixado para a cobrança da taxa o valor de referência de **0,48 UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sarapuí)** por metro quadrado, calculado com base no valor total e estimado das despesas de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, realizadas durante o ano anterior, dividido pelo total da área de construção tributável, obtendo-se o valor por metro quadrado de construção, que será multiplicado pelo valor total da área construída do imóvel contribuinte.

Sujeito Passivo

Art. 5º - O Sujeito passivo da *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR* é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art.º 6º - Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da **TSLR**, no que couber, as disposições



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**

pertinentes do Código Tributário do Município de Sarapuí.

Lançamento e Arrecadação

Art. 7º - A *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR* será lançada de ofício pelo Setor competente da Prefeitura de Sarapuí, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§1º A notificação de lançamento da TSLR dará em conjunto, com o envio do carnê de recolhimento de tributos imobiliários, ou individual, por meio de guias próprias de arrecadação de receitas municipais, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, cujos dados são de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§2º O sujeito passivo da TSLR, que **não concordar** com o valor lançado, poderá impugná-lo, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos**, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado na sede executiva da Prefeitura Municipal de Sarapuí, na seção de recepção pública, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena de não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8.º - Na hipótese de inadimplência do Contribuinte da TSLR, a diretoria competente adotará as providências previstas no Código Tributário do Município de Sarapuí, para efeito de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Municipal, com vistas à cobrança por via amigável ou judicial.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 9º - Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (restos de podas de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de cobrança e arrecadação mediante legislação própria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei do Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial os artigos 193, 194 e 195 da Lei Complementar 197/2017.

Sarapuí, 27 de setembro de 2021.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO ÚNICO

Valor de Referência para a cobrança da TSLR

Total de Imóveis com Área Construída em 2021: 3.167

Total de Área Construída Tributável no Município, em 2021: 564.907,41m²

Total de Despesa Estimada Anual: R\$ 391.722,24

Fórmula: **VRm2=CS/TACT**, onde:

VRm2: Valor referência por metro quadrado;

CS: custo total e anual dos serviços

TACT: Total de área construída tributável do Município

VRm2: 0,48 UFMS / m²

LEVANTAMENTO DE CUSTOS - COLETA DE LIXO

OBRA:	COLETA DE LIXO DOMICILIAR
LOCAL:	SARAPUI/SP

Item	Descrição dos Serviços	Unid	Quant	P. Unit	
1	Gasto com Disposição de Lixo - Empresa contratada Proactiva	mês	12,00	R\$ 17.430,52	R
2	Gasto com combustível (Diesel) para Coleta - 70 litrso de Diesel S10/dia - R\$ 4,775/l	mês	12,00	R\$ 6.685,00	R
3	Pneus	unid	12,00	R\$ 2.025,00	R
4	Mão de Obra (Coletores e motorista)	unid	12,00	R\$ 6.503,00	R
				VALOR TOTAL	R

Sarapui, 29 de se

Antônio Mendes de Azevedo Junior
Diretor de Obras, Viação
e Urbanismo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Laércio Larice Rodrigues
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sarapuí/SP

Encaminhamos para apreciação e aprovação o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que institui a taxa de coleta de resíduos sólidos residencial e não residencial.

A obrigatoriedade de os municípios cobrarem taxas de coleta de lixo está estabelecida pela Lei Federal nº 14.026/2020 - Marco Regulatório do Saneamento Básico, em seu artigo 29, que diz:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades."

Estamos no prazo para regulamentar e instituir a Taxa/Tarifa de Resíduos Sólidos no Município de Sarapuí/SP e tal regulamentação, como já dito, é impositiva por força de lei federal, já que no nosso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**

caso a cobrança existente nunca foi suficiente para manutenção do serviço, sempre necessitando de complementação por recursos próprios para tanto, o que não mais poderá ocorrer por vedação legal.

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação de custos dos serviços prestados em regime de eficiência na limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo cobrado taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

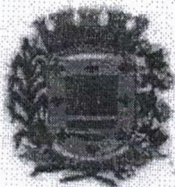
Certo de que justificamos tal propositura, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores, para aprovação em regime de urgência, com a convocação das respectivas sessões extraordinárias, necessárias para tanto.

Atenciosamente;

Paço Municipal, 27 de Setembro de 2021.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



Capítulo II Das Taxas Decorrentes De Serviços Públicos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 192. Constitui fato gerador das taxas de serviços públicos, a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º Os serviços públicos serão executados pelo Município, para prover as necessidades públicas ou tudo a quanto respeite ao seu peculiar interesse ao bem estar de sua população.

§2º Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II Da Taxa de Coleta de Lixo e Similares

Art. 193. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 194. O Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo e similares é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel abrangido pelo serviço prestado ou posto à sua disposição.

§1º Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e similares considera-se beneficiado pelo serviço de coleta e remoção, transporte de lixo, quaisquer imóveis edificados, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

§2º A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Art. 195. A Taxa de Coleta de Lixo e Conservação e os itens do artigo 194 §2º, terão como base de cálculo a Tabela XX.

Parágrafo único. A taxa será lançada anualmente e a respectiva notificação poderá ser enviada ao sujeito passivo junto com o carnê de IPTU, com todas as informações sobre o prazo e condições para o recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



g). Expedir Cópia de Edital de Concorrência Pública	50
h). Expedir Cópia de Tomada de Preço (unidade)	30
i). Expedir Cópias de Documentos Oficiais (unidade)	01
j). Emissão de Carnê	05

TABELA XX

TAXA DE COLETA DE LIXO E SIMILARES

- a) **Coleta de Lixo: Remoção e Destinação Final de Lixo Domiciliar:**
1 – em se tratando de **Prédio Residencial: 0,30 UFMS** por m² da área construída por ano. ✓
2 – em se tratando de **Prédios Comerciais e Industriais: 0,35 UFMS** por m² da área construída por ano.
- b) **Similares: De Varrição, Lavagem E Capinação De Vias e Logradouros Públicos:**
1 – na zona urbana: 1 UFMS por metro linear de testada por ano.
2 – nas demais zonas: 0,50 UFMS por metro linear de testada por ano.
3 - o excedente de 50m linear de testada, será concedido o desconto de 50 % (cinquenta por cento).

TABELA XXI

TAXA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- a) Em se tratando de **Prédios Residenciais: 1,50 UFMS** por metro linear de testada por ano
b) Em se tratando de **Prédios Comerciais e Industriais: 2 UFMS** por metro linear de testada por ano
c) O excedente de 50 (cinquenta) metros linear de testada, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento)